



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar a prática do aborto em qualquer fase da gestação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 124 a 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.** Provocar, em qualquer fase da gestação, aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

.....” (NR)

“**Art. 125.** Provocar, em qualquer fase da gestação, aborto sem o consentimento da gestante:

.....” (NR)

“**Art. 126.** Provocar, em qualquer fase da gestação, aborto com o consentimento da gestante:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os tipos penais que preveem o crime de aborto tutelam a vida humana intrauterina em qualquer de suas fases. Essa é a conclusão que se depreende do Código Penal (CP), o qual não estabelece qualquer marco temporal para que a proteção prevista em seus arts. 124 e seguintes tenha início.

Não obstante, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do HC 124.306/RJ, passou a entender que a

criminalização da interrupção voluntária da gestação, efetivada no primeiro trimestre, seria inconstitucional. Ora, a interpretação dada pelo STF olvida que o bem jurídico tutelado com a criminalização do aborto é a vida humana em desenvolvimento, e o Código Penal, nesse ponto, não faz qualquer ressalva. A proteção que o legislador buscou é plena, irrestrita!

Os direitos elencados pelo STF, tais como os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, a autonomia da gestante, etc., para embasar sua decisão, não se mostram mais importantes que a vida do nascituro. Demais disso, entendemos que falta ao STF legitimidade para reduzir o alcance de proteção do tipo penal que criminaliza o aborto. Com efeito, modificações legislativas dessa envergadura devem ser restritas àqueles que têm legitimidade para legislar e devem ser objeto de prévio debate no Congresso Nacional, com a oitiva dos setores da sociedade que tenham interesse na matéria.

Entendemos, portanto, que deve ser dada nova redação aos tipos penais previstos nos arts. 124 a 126 do CP, que tratam do aborto, a fim de deixar claro que a prática dessa conduta, em qualquer fase da gestação, configura crime.

Por entender que a presente proposição aperfeiçoa a legislação penal brasileira, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>